



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41678

Registro: 2025.0000293585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2358991-22.2024.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante ANA PAULA ANTUNES DOS SANTOS, é agravado A3 COMÉRIO E LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante(s): ANA PAULA ANTUNES DOS SANTOS

Agravado(s): A3 COMÉRCIO E LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI

Comarca: Foro de Indaiatuba – 3ª Vara Cível (Processo nº 0002820-92.2021.8.26.0248)

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. AÇÃO MONITÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE SUCESSÃO PROCESSUAL DOS SÓCIOS DA EXECUTADA COM BASE NO ART. 110, DO CPC. INCONFORMISMO DA EXEQUENTE. CABIMENTO. LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA DA DEVEDORA JUNTO À RECEITA FEDERAL, BEM COMO BAIXA POR DISTRATO PERANTE A JUCESP NO CURSO DA AÇÃO QUE FEZ CESSAR A CAPACIDADE CIVIL DA EMPRESA. DIANTE DA EXTINÇÃO DA EXECUTADA, DESCABIDA A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO DA SOCIEDADE SEM A DEVIDA LIQUIDAÇÃO DO PASSIVO QUE CONFIGURA ATO ILÍCITO A AUTORIZAR A RESPONSABILIZAÇÃO DE SEUS SÓCIOS NA FORMA DO ART. 1.080. DO CC. CONFIGURADA HIPÓTESE DE SUCESSÃO PROCESSUAL. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA QUE PODE SE DAR CONTRA OS RESPECTIVOS SÓCIOS DA DEVEDORA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 687 A 692, DO CPC NA HIPÓTESE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA.

Agravo de instrumento provido, nos termos do v. acórdão.

Trata-se de agravo de instrumento, que objetiva a reforma da r. decisão de fls. 168 dos autos de origem, proferida pelo MM. Juiz de Direito **Luiz Felipe Valente da Silva Rehfeldt**, em *ação monitória em fase de cumprimento de sentença*, que indeferiu pedido de substituição processual da empresa executada pelos sócios no polo passivo da execução, conforme arts. 110, do CPC e 1.080, do CC, sob o fundamento de que: “(...) a extinção regular da personalidade jurídica da sociedade ocorre no momento de sua liquidação, nos termos do art. 1.109 do CC, de modo que tendo havido apenas a sua dissolução a sociedade mantém sua

capacidade de estar em juízo até que ocorra a liquidação. E mais, feita a liquidação é imprescindível a demonstração da existência de patrimônio líquido positivo partilhado entre os sócios. Desta feita, deverá a exequente comprovar documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a existência de patrimônio líquido positivo partilhado entre os sócios, consoante previsão contida no art. 1.110 do CC”.

A exequente, ora agravante, resume os fatos e, em breve síntese, alega que a r. decisão deve ser reformada, pois: 1) vem tentando receber seu crédito (R\$41.904,52), reconhecido por título executivo judicial na fase de conhecimento, desde 2021, sem sucesso, eis que a empresa executada se furta de sua responsabilidade patrimonial; 2) em consulta à JUCESP e à Secretaria da Receita Federal, a agravante constatou, por meio da ficha cadastral simplificada que a empresa executada encerrou suas atividades em 08.03.2024 (baixada atualmente), sem o devido e prévio pagamento de seus débitos junto a terceiros (omissão dolosa); 3) o sócio da empresa Ricardo Alves de Almeida declarou inexistirem bens a serem restituídos após a liquidação havida; 4) diante do encerramento da empresa, cabível a inclusão do sócio no polo passivo da execução, em substituição processual (art. 110, do CPC); 5) uma vez encerrada voluntariamente a empresa, não há que se cogitar da instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; 6) patente a dissolução irregular da executada, eis que descumpridos os requisitos previstos no art. 1.103, do Código Civil (v.g. arrecadação de bens da sociedade; elaboração de balanço patrimonial; realização do ativo e pagamento do passivo); 7) a inobservância do disposto no art. 1.103, do CC afasta a responsabilidade limitada dos sócios, os quais devem responder ilimitadamente por todo o passivo pendente da sociedade, como na hipótese; 8) *“inadmissível reconhecer que houve a extinção regular da personalidade jurídica da sociedade no momento de sua liquidação, bem como determinar que a agravante comprove a existência de patrimônio líquido positivo partilhado entre as sócios, o que não ocorreu, haja vista, inclusive, a clara intenção de se furtarem de cumprir com suas obrigações legais”*. Colaciona julgados na defesa de sua tese.

Preparo às fls. 11/12.

O recurso foi recebido somente no efeito devolutivo (fls. 14) e regularmente processado.

Intimada (fls. 14), a agravada deixou de apresentar contraminuta, conforme certificado às fls. 16.

É o relatório.

Persegue a exequente, ora agravante, a reforma da r. decisão agravada para determinar o afastamento da responsabilidade limitada da empresa executada e a inclusão de *Ricardo Alves de Almeida* no polo passivo do cumprimento de sentença, como sucessor da agravada (fls. 08/09).

Respeitado o entendimento do N. Julgador, o presente recurso comporta provimento.

Trata-se de *ação monitória em fase de cumprimento de sentença* que visa à satisfação de um débito no valor de R\$41.904,52, reconhecido por sentença, transitada em julgado em 10.06.2021 (fls. 03 deste instrumento e 05/07 da origem).

Intimada por edital em execução para o pagamento do débito (fls. 22 e 27 da origem), a empresa devedora se manteve inerte.

Neste contexto, a exequente, ora agravante, postulou pela responsabilização dos sócios da executada pela aplicação do instituto da sucessão processual (arts. 1.080, CC c/c 110, do CPC), eis que houve distrato social perante a Jucesp, assim como extinção/baixa da empresa por liquidação voluntária junto à Secretaria da Receita Federal (fls. 148/167 da origem).

Todavia, referido pleito foi indeferido, conforme constou da r. decisão recorrida (fls. 168 da origem):

“Vistos.

Fls. 148/167: Noticia a credora o encerramento da parte executada

e pleiteia pela substituição processual a fim de incluir seus sócios no polo passivo do presente incidente.

Com efeito, não se ignora que a jurisprudência pátria tem equiparado por analogia a extinção da sociedade empresária à morte da pessoa natural prevista no art. 110 do CPC, admitindo a substituição processual com a inclusão dos sócios no polo passivo no tramite da execução quando comprovado o encerramento regular das atividades da pessoa jurídica.

No entanto, é de ressaltar que a extinção regular da personalidade jurídica da sociedade ocorre no momento de sua liquidação, nos termos do art. 1.109 do CC, de modo que tendo havido apenas a sua dissolução a sociedade mantém sua capacidade de estar em juízo até que ocorra a liquidação. E mais, feita a liquidação é imprescindível a demonstração da existência de patrimônio líquido positivo partilhado entre os sócios.

Desta feita, deverá a exequente comprovar documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a existência de patrimônio líquido positivo partilhado entre os sócios, consoante previsão contida no art. 1.110 do CC.

Na inércia, aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se”.

In casu, comprovado o distrato e a extinção por encerramento/liquidação voluntária em 08/03/2024 (fls. 157/162 da origem), deu-se de fato a dissolução da empresa executada, restando incabível a abertura de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica com fundamento no art. 50, do Código Civil.

A respeito, o art. 51, do Código Civil assim disciplina: “*Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua*”.

Assim, para que a responsabilidade pelas dívidas da sociedade não alcançasse os bens dos sócios remanescentes (art. 1.052, CC), era necessário o atendimento às específicas disposições do Código Civil a respeito da liquidação, entre as quais a nomeação de liquidante para proceder à arrecadação dos bens da sociedade; à elaboração de balanço social; à realização do ativo e ao pagamento do passivo, o que parece não ter sido feito na hipótese. Como é sabido, somente após o pagamento das dívidas é feita a distribuição dos bens e dos valores remanescentes entre os sócios e, por derradeiro, extinta a sociedade. Tal fato não se observou *in casu*.

É o que dispõe, *in verbis*, o art. 1.103 do Código Civil:

“Art. 1.103. Constituem deveres do liquidante:

I - averbar e publicar a ata, sentença ou instrumento de dissolução da sociedade;

II - arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;

III - proceder, nos quinze dias seguintes ao da sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, à elaboração do inventário e do balanço geral do ativo e do passivo;

IV - ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas;

V - exigir dos quotistas, quando insuficiente o ativo à solução do passivo, a integralização de suas quotas e, se for o caso, as quantias necessárias, nos limites da responsabilidade de cada um e proporcionalmente à respectiva participação nas perdas, repartindo-se, entre os sócios solventes e na mesma proporção, o devido pelo insolvente;

VI - convocar assembleia dos quotistas, cada seis meses, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação, prestando conta dos atos praticados durante o semestre, ou sempre que necessário;

VII - confessar a falência da sociedade e pedir concordata, de acordo com as formalidades prescritas para o tipo de sociedade liquidanda;

VIII - finda a liquidação, apresentar aos sócios o relatório da liquidação e as suas contas finais;

IX - averbar a ata da reunião ou da assembleia, ou o instrumento firmado pelos sócios, que considerar encerrada a liquidação”.

Conforme se nota, não há nos autos prova da necessária liquidação da executada, ato este que afronta os dispositivos legais acima transcritos que regulam a matéria.

Diante disto, a dissolução da pessoa jurídica, nos termos em que se deu (sem liquidação do ativo para pagamento do passivo), afrontou a lei e autoriza a inclusão dos sócios remanescentes no polo passivo da execução, **especialmente considerando que não houve prévia solução do passivo pendente, não honrados os débitos que incumbiam à pessoa jurídica devedora.**

Conforme precedentes desta C. Corte, assim se procede:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO – PESSOA JURÍDICA ENCERRADA – FALECIMENTO DO ÚNICO SÓCIO – RESPONSABILIZAÇÃO DO ESPÓLIO E HERDEIROS – CABIMENTO - I – Decisão agravada que indeferiu a substituição do polo passivo do feito, uma vez que empresa e sócio ostentam personalidades jurídicas distintas - II - Dissolução das atividades da empresa, perante a Junta Comercial, através de cancelamento de sua inscrição e baixa de seu CNPJ, registrados em 2012 – Possibilidade de substituição do polo passivo pelo então sócio, Benus Morales Fernandes, em razão da dissolução regular da empresa - Empresa devedora que deixou de ter personalidade jurídica, em razão da sua dissolução – Ex-sócio que assume a titularidade do patrimônio por ela deixado, e, consequentemente, responsabiliza-se por eventuais débitos existentes - Sucessão processual da pessoa jurídica, equivalente à morte da pessoa natural - Aplicação analógica dos arts. 110 e 779, II, do NCPC, e arts. 51 e 985 do CC – Hipótese, contudo, de microempresa (ME), que possuía apenas um único sócio titular, falecido em 2021 – Possibilidade de substituição do polo passivo pelo espólio do sócio falecido, ou de seus herdeiros – Inteligência do art. 313, §2º, I, do NCPC - Precedentes do C. STJ, deste E. TJSP, aplicados por analogia – Decisão reformada – Agravo provido". (Agravo de Instrumento 2125881-21.2021.8.26.0000; Rel. Des. Salles Vieira; julg.: 24/03/2022).

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Ação monitória - Deferimento do pedido de sucessão processual (art. 110 do CPC) da empresa executada pelos sócios da sociedade empresária extinta por distrato social, porém limitada ao valor por eles recebido com a partilha na liquidação da empresa, nos termos do art. 1.110 do Código Civil - Encerramento por liquidação voluntária, com resultado positivo apurado em favor dos sócios da sociedade empresária extinta, após o ajuizamento da ação monitória e sem pagamento dos títulos executivos que instruíram o pedido injuntivo - Inadimplemento configurador de ato ilícito - Deliberação de extinção da empresa contrária a disposição legal Incidência do art. 1.080 do Código Civil e art. 110 do CPC - Sucessão processual e inclusão no polo passivo ordenadas - Responsabilidade pessoal, direta, solidária e ilimitada dos sócios da sociedade empresária extinta reconhecida - Recurso provido Maioria de votos." (Agravo de Instrumento 2121726-72.2021.8.26.0000; Des. Rel. Correia Lima; 20ª Câmara de Direito Privado; j. 29/03/2022).

"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA Encerramento voluntário da empresa, sem a realização do passivo, que permite a sucessão processual pela sócia. Deliberação tomada em assembleia, de dissolução da sociedade sem pagamento das dívidas, que nos termos do art. 1.080 do CC, torna ilimitada a responsabilidade do sócio. Precedentes Sócia que deve ser incluída no polo passivo do cumprimento de sentença RECURSO PROVIDO." (Agravo de Instrumento 2246850-02.2020.8.26.0000; Des. Rel. Ângela Lopes; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 04/02/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Alegada dissolução irregular da pessoa jurídica agravada. Decisão combatida que indeferiu o pedido de sucessão da pessoa jurídica pela sócia no processo de execução, determinando a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Pessoa jurídica extinta no curso da demanda. Com a liquidação da sociedade, há a extinção (art.1.109 do CC), cujos sócios devem sucedê-la. Descabimento de desconconsideração da personalidade jurídica de pessoa jurídica extinta. Situação fática que equivale processualmente à morte da pessoa natural. Aplicação analógica do art. 110 do CPC, a fim de se proceder à sucessão processual da parte mediante habilitação dos sócios administradores. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. Obrigatoriedade. Institutos da

desconsideração da personalidade jurídica e da sucessão processual da parte que não se confundem. Uma vez que a responsabilidade dos sócios da extinta empresa encontra limite no ativo empresarial remanescente após a liquidação (art. 1.110 do CC), necessária a instauração do procedimento de habilitação previsto nos arts. 687 a 692 do CPC. Precedente do C. STJ. Decisão reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2259221-90.2023.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado TJSP, Rel. Des. Rosângela Telles, j. 13/11/2023).

Agravado de Instrumento – Cumprimento de sentença – Ação declaratória de sociedade de fato c.c. dissolução de sociedade comercial com apuração de haveres e indenização por danos morais – Pretensão de inclusão no polo passivo de sócios de sociedade limitada – Possibilidade – **Distrato social em que constou que a sociedade em dissolução não possui ativo ou passivo, porém há débitos pendentes de liquidação constituídos anteriormente ao seu encerramento** – Inexistência de personalidade a ser desconsiderada, pois a extinção da sociedade equivale "à morte da pessoa natural" (CPC, art. 110) – Sucessão processual configurada, porque o ato de encerramento da sociedade se dera em violação à disposição legal (CC, arts. 51, 1.033 e segs.) – Decisão recorrida reformada – Precedentes – Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2139715-23.2023.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deste E. TJSP, Rel. Des. Mauricio Pessoa, j. 11/12/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. Pretensão recursal. Insurgência contra decisão que acolheu desconsideração da personalidade jurídica, escorada na inexistência dos requisitos legais para tal medida. 2. Incongruência da desconsideração. Inaplicabilidade. Sociedade já extinta. Questão configurando hipótese de sucessão processual, nos termos do art. 110 do CPC/15, especialmente após a re-ratificação do distrato social, atribuindo haveres à agravante em prejuízo dos credores. Instrumento firmado antes do ajuizamento da ação executiva. 3. Extensão da responsabilidade. Manutenção da responsabilidade ilimitada da agravante, proclamada pela decisão agravada, embora por fundamento diverso. Sucessão processual com deliberação infringente à lei (CC/02, art. 1.080). Transferência de haveres em proveito próprio, lesiva aos direitos dos credores. Conclusão que não caracteriza reformatio in pejus. 4. Recurso provido, em parte. (Agravado de Instrumento nº 2325498-88.2023.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado deste E. TJSP, Rel. Des. Luís H. B. Franzé, j. 15/03/2024).

Neste cenário, afasta-se a responsabilidade limitada dos sócios, devendo os mesmos responder ilimitadamente por todo o passivo pendente da sociedade na hipótese, observado o procedimento previsto nos arts. 687 a 692, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41678

CRISTINA ZUCCHI
Relatora